

01-0350/97

100



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

43

PROJETO DE LEI : 01-0350/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0350/1997 DE 29/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO FRANGE

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE
ASSENTOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS PARA USO DE IDOSOS E GASTANTES, E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CEI Nº 72.640 DE 06/05/98

Veto rejeitado

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:02:48
00000014925-00



ARQUIVADO EM 5/6/98

[Signature]

REGISTRO DE ASSASSINATO



267

Folha no 01 de proc
no 350 de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

LIDO HOJE

29 ABR 1997

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRANSPORTE E AEROPORTO;
SAÚDE, PLANEJAMENTO SOCIAL E TRÂNSITO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL

01-0350/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes.

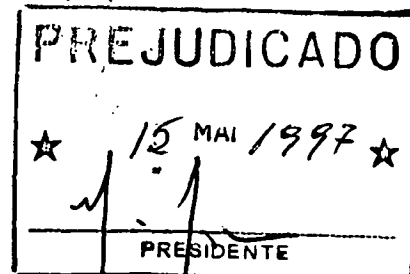
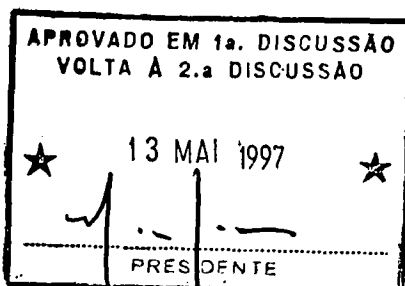
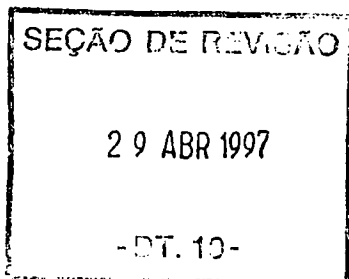
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral, deverão, obrigatoriamente, possuírem nos locais atuais ou futuros de atendimento, assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas e gestantes.

Art. 2º - O não atendimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- multa de 10 (dez) UFM e intimação para cumprimento das exigências da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- findo o prazo previsto na alínea "a" e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá o seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente.

Art. 3º - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a imposição das penalidades dela decorrentes caberá à Secretaria das Administrações Regionais - SAR.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2a.3 e cópia de informação sob
n.º 4 19/5/97 a 1 *Ad*

Folha n.º	02	de proc.
n.º	350	de 1997
		

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1997


Vereador **PAULO FRANGE**

Folha n.º	03	de proc.
n.º	350	de 1997
		



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa assegurar às pessoas idosas e gestantes, as mínimas condições de preservação de saúde para suportarem a longa demora, dentro das agências bancárias, no procedimento de qualquer operação, como saques, depósitos, pagamentos de duplicatas ou débitos em geral.

Ademais, acresce-se ainda, que a antecipação do horário de fechamento diário dos bancos das 16:30 para às 16:00 horas, ocasionou, mais afluxo de pessoas para serem atendidas em menos tempo, e, obviamente, mais demora no atendimento.

Outrossim, a realização de qualquer obra não ocasionará, certamente, despesas relevantes às entidades financeiras, que recolhem mensalmente, substanciais somas em dinheiro, apenas com a cobrança de pequenos serviços prestados aos correntistas.

E são sempre os idosos e gestantes que mais sofrem quando lhes é negado o respeito especial de que são merecedores.

Portanto, obrigar os bancos a manterem assentos para uso destas pessoas, não é exigência absurda, mas apenas, além de uma questão de saúde, de uma obrigação da sociedade para com aqueles que labutaram tantos anos e nos transmitiram os ensinamentos fundamentais para nossa existência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 350 de 19 09 05 97 (a) 

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto onada consta:

Em 09-05-97



ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À Com. de Const. • Justiça

09/05/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Toca. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/05/97 às _____ hs.

À Vossa Excelência Vereador evniati
para relatar
em 13 de 03 de 19. 97
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Presidente

À ATM. A PEDIDO
14/05/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL 350/97, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR PAULO FRANGE.

Dispõe a propositura sobre a obrigatoriedade de existirem assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes.

A propositura ampara-se nos artigos 13, inciso I e 160, incisos III e VII, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, somos favoráveis por entender que a medida proposta atenderá ao mínimo exigido de conforto para o cliente dos serviços bancários.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MUTRAN
TATTO
NOMURA
MENTOR
ESTIMA

G. RODRETO
AMORIM
ZANCA

VIVIANI
MELÃO
VITA
DEVANIR

ADRIANO
FRANGE

CELSO CARDOSO
MÁRIO DIAS

DITOSALIM
HANNA
ZÉ EDUARDO
ZÉ INÍDIO
VISCOME

CÓD. 0561

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

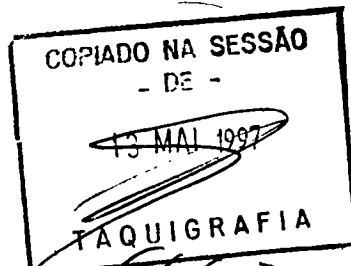
MAELI
HELENA
BRUNO
CURIAU

PAIVA
MOURAS
NEXER
FARIALMA

J. CÂNDIDO
IVO MORGANTI

A. HIAL

RASCHOM
ENEAS
PROENÇA



3/6/97

LÍDIA
NATALÍCIO
PACHECO
DALTON



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 06 do proc.
n.º _____ de 19 ____

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	2	morg.	12a.extra.	13.5.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

72

- PL 350/97, do Vereador Paulo Frange (PDT), que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários para uso de idosos e gestantes. Fase da discussão: 1a. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 67 do proc.
n.º 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	3	morg.	12a.S.Extra.	13.5.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores

inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão, os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa.) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

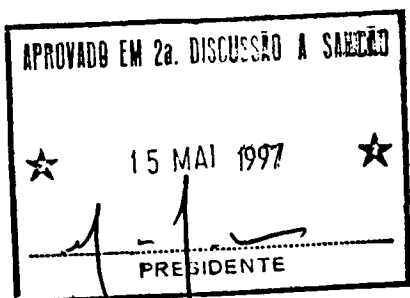


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
n.º 19

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 350/97



Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuírem nos locais atuais ou futuros de atendimento, assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas e gestantes.

Art. 2º - O não atendimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) multa de 477 UFIRs (quatrocentas e setenta e sete Unidades Fiscais de Referência) e intimação para cumprimento das exigências da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias;

b) findo o prazo previsto na alínea "a" e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente.

Art. 3º - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a imposição das penalidades dela decorrentes caberá à Secretaria das Administrações Regionais - SAR.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

PAULO FRANGE
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO DO AUTOR AO PROJETO DE LEI Nº 350/97.

A peça apresentada pelo autor do projeto original visa substituir Índice econômico (UFM) extinto para a adoção de Índice vigente nacionalmente (UFIR). Assim, não há óbices de ordem jurídica.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a medida é de conveniência pública e nós, membros das Comissões de Mérito, somos favoráveis à iniciativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

TATTO
• NODURA
• MENTOR
• WADIH

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON
• AMORIM
• ANGRA
• MOURAO

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

• JIVIANI
• MELLÃO
• VITA
• DEVANIR

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

• ADRIANO
• FRANGE
• CELSO CARDOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

• DITO
• LÍDIA
• ZÉ INÍDIO
• VISCOME
• HANNA G.



• MARIA HELENA
• MACHADO
• CURIATO
• ESTIMA
• BRUNO
• PATIVA

• NEDER
• MARIA LIMA

• CÂNDIDO
• IVÓ

• A. HIAR
• MÁRIO DIAS
• PASCHOAL
• ENÉAS
• N. PROENÇA

• EDUARDO

• NATALÍCIO

• A. PACHECO

• DALTON

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	1	valéria	13ª E.	15.5.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

- PL 350/97, do Vereador Paulo Frange (PDT). Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários para uso de idosos e gestantes. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 160 do proc.
n.º 12 do 12

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	2	valéria	13 a 0.	15.5.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores

inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-358

de 19

97

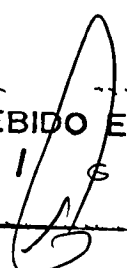
(a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 08 foi aprovado em 2a. discussão e votação na 13ª Sessão Extraordinária de 15 de maio do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

16.05.97


LUIZ ARTUR DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.


RECEBIDO EM LEG. 3

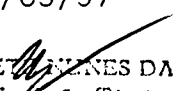
04/06/97

15.15

Sr. Cristino,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, preparar carta de lei e registro.

22/05/97

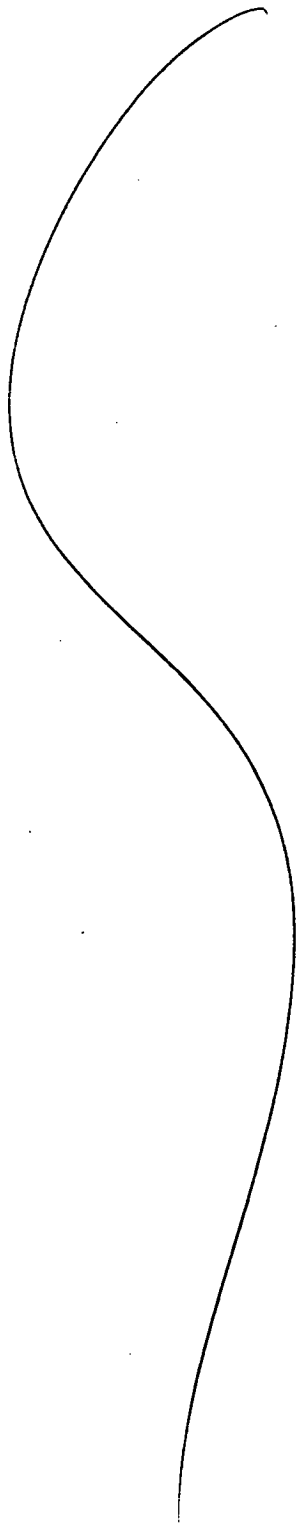

MARGARET MENDES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

22/05/97


João Carlos Souza Santos
Oficial Legislativo



SEGUE *m* juntado *s* nesta data, *09* documento *s* e papel para informação, rubricado *s*

sob folha *s* nº *13 a 19.*

Em *16. 06. 97*

(a) *m*



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 de maio de 1997.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0311/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de maio do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 350/97, de autoria do Vereador Paulo Frange - que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELÓ RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcass.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0311/1997

Protocolo 14
n.º 350
1997
O Secretário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 350/97). Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas e gestantes. Art. 2º - O não atendimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: a) multa de 477 UFIRs (quatrocentas e setenta e sete Unidades Fiscais de Referência) e intimação para cumprimento das exigências da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias; b) findo o prazo previsto na alínea "a" e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente. Art. 3º - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a imposição das penalidades dela decorrentes caberá à Secretaria das Administrações Regionais - SAR. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, José Cristino Spuza, Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia



Folha nº	15	de	13	97
nº	350	de	13	97
O	13	97		

Câmara Municipal de São Paulo

fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu,
MARCOS ANTONIO LEONIDAS..., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-
Assistente de Chefia Técnica
C" a conferi. São Paulo, 22 de maio de 1997. Chefe da Seção
Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
MARGARETE NUNES DA SILVA Visto, ...LEILA ROCHA MACHADO.... Diretora do
Chefe de Seção Técnica III Substituto Diretor Técnico de Departamento
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome;
Henrique Pacheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio
Goulart; Carlos Neder.

jcass.



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 1997.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas e gestantes.

Art. 2º - O não atendimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) multa de 477 UFIRs (quatrocentas e setenta e sete Unidades Fiscais de Referência) e intimação para cumprimento das exigências da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias;

b) findo o prazo previsto na alínea "a" e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente.



Folha n.º	17	do proc.
n.º	350	do 1992
O funci.		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a imposição das penalidades dela decorrentes caberá à Secretaria das Administrações Regionais - SAR.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de maio de 1997.

O Presidente,

jcass.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	18	do proc.
n.º	350	de 19 97
O funcionário	<i>Mv</i>	

MEMORANDO

São Paulo, 26 de maio de 19 97.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **311/97**, de **26-5-97**, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **350/97**, de autoria **do Vereador Paulo Frange**.

RECEBI EM
27/ 5 197

Anexo:

Ely
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
GCM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

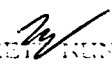
Papel para informação, rubricado como folha n° 19

do processo n° 350 de 19 97 16, 06, 97 (a) my

À ATM
Sr. Assessor Chefe

Encaminho a V.Sa. tendo em vista o veto total aposto pelo
Executivo.

16/06/97


MARGARET NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Subsistema

SEGUIE .M..... juntado S..... nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... n.º 20 à 25

Em

(a)





Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	20	do proc.
n.º	350	de 1997

São Paulo, 13 de JUNHO de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

15 - DOCREC
15-0089/1997

005/97

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUICÃO E JUNTA
Senhor Presidente

REJEITADO	06/137
16 ABR 1998	13:40
Presidente	

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0311/1997, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 15 de maio do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 350/97.

De autoria do nobre Vereador Paulo Frange, o projeto dispõe sobre a "obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários para uso, de preferência, de idosos e gestantes."

Sem embargo dos elevados propósitos que nortearam seu ilustre autor, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua manifesta inconstitucionalidade.

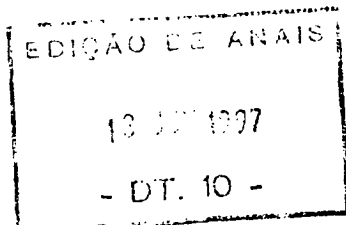
Com efeito, a matéria versada na propositura em foco se insere no âmbito de competência da União.

Dispõe o artigo 192, inciso IV da Constituição Federal:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

.....
IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas."

Por sua vez, a Lei federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que contempla a matéria relativa às instituições bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional, estabelece:



"Art. 4º - Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

.....
VIII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas; (grifei)

Dispõe, ainda, que:

"Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

.....
VIII - exercer a fiscalização das instituições e aplicar as penalidades previstas." (grifei)

Ou seja, as normas sobre o funcionamento das instituições bancárias são baixadas por Resoluções do Conselho Monetário Nacional e a fiscalização das mesmas é exercitada pelo Banco Central, a quem compete inclusive, aplicar as penalidades previstas na lei federal.

Ora, ao estabelecer obrigações condicionadoras do funcionamento de estabelecimento bancário, pois prevê a cassação do respectivo alvará na hipótese de desatendimento às suas determinações, a medida aprovada invade esfera de atribuição privativa da União.

Portanto, por invadir matéria de competência de outro Poder, a proposição acha-se eivada de inconstitucionalidade, o que de pronto recomenda seu veto total.

Não bastasse tanto, observe que a mensagem em tela, ao impor a empresas obrigação de caráter meramente administrativo da empresa (colocar assentos destinados aos usuários), implica cercear seu funcionamento regularmente autorizado, assim ferindo frontalmente a garantia constitucional insculpida no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, de valorização da livre iniciativa e do livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

Observe, ainda, que ao atribuir à Secretaria das Administrações Regionais a fiscalização do cumprimento de suas disposições e a aplicação das penalidades decorrentes, o projeto em tela peca por vício de iniciativa, invadindo esfera de atribuição do Executivo.

É o que se vê do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que atribui ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

"IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária". (grifei)

Contraria, ainda, o estabelecido pelo artigo 70, inciso XIV da mesma Lei Maior da Cidade, que confere ao Prefeito competência para "dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal..."

ftk

Também por esse prisma o projeto aprovado padece de inconstitucionalidade, porquanto a transgressão dos dispositivos apontados caracteriza a invasão de competência do Legislativo sobre o Executivo, ofendendo o princípio de autonomia e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, transposto para o artigo 6º de nossa Lei Orgânica.

Face ao exposto, vejo-me compelido a apor veto total à medida aprovada, como efetivamente aponho.

Assim sendo, restituo a cópia de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Egrégia Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DRCJ/sffs



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0311/1997

Folha n.º	63	do proc.
n.º	350	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 350/97). Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas e gestantes. Art. 2º - O não atendimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: a) multa de 477 UFIRs (quatrocentas e setenta e sete Unidades Fiscais de Referência) e intimação para cumprimento das exigências da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias; b) findo o prazo previsto na alínea "a" e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente. Art. 3º - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a imposição das penalidades dela decorrentes caberá à Secretaria das Administrações Regionais - SAR. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, João Cristino Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia



Folha n.º	24	do proc.
n.º	350	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu,
MARÇOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnico . . . , Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-
C" a conferi. São Paulo, 22 de maio de 1997. Chefe da Seção
Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
MARGARETE BRUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III Visto, . . . LELA XAVIER MACHADO Diretora do
Substituto Diretor Técnico de Depto. 01. 7
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-

jcass.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 350 de 19 97 17.06.97 (a) 18

À Comissão de Constituição e Justiça:

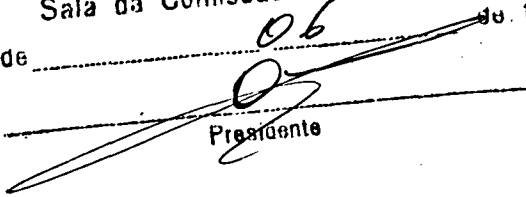
Para parecer quanto ao Veto Total:

17.06.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Cheta-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/06/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador MIRIAM HELENA
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de 06 de 19. 97


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26 a 28

Em 05.09.97

(a) 



PUBLIQUE-SE EM

021 910/97

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0882/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0350/97.

O nobre Vereador Paulo Frange apresentou projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos, nas dependências dos estacionamentos bancários, para uso de idosos e gestantes.

Foi apresentado um substitutivo pelo autor alterando o valor da multa em caso de descumprimento das disposições impostas, que foi aprovado em 2ª discussão e votação na 13ª Sessão Extraordinária, realizada em 15 de maio de 1997.

Enviado ao Executivo, recebeu veto total por razões de inconstitucionalidade.

Alega o Sr. Prefeito que a matéria versada na propositura se insere no âmbito da competência da União, face ao disposto no artigo 192 da Constituição Federal, que delega à lei complementar atribuição para dispor sobre "a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas" (inciso IV).

Nos termos da Lei Federal nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional "regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas", e compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil exercer a fiscalização das instituições e aplicar as penalidades cabíveis.

A propositura esbarra nos dispositivos citados ao prever a cassação do alvará em caso de desatendimento às determinações que impõe, como também viola o princípio da livre iniciativa, consagrado no artigo 170 da Carta Magna.

Por fim, ao atribuir à Secretaria das Administrações Regionais a fiscalização do cumprimento de suas disposições e a aplicação das penalidades dela decorrentes, o projeto incide em vício de iniciativa, ao dispor sobre organização administrativa, matéria reservada à lei de iniciativa do Sr. Prefeito.

Em parte assiste razão ao Sr. Prefeito, como demonstraremos a seguir.

Com efeito, estabelece a Carta Magna que as normas referentes ao Sistema Financeiro Nacional sejam dispostas em lei complementar.

Foi recepcionada a Lei nº 4.595/64 que trata do assunto e nos dispositivos citados nas razões de veto (art. 40, VIII, e 10, IX) é delegada competência ao Conselho Monetário Nacional para regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras, bem como a aplicação das penalidades

Folha n.º 26 do proc.
N.º 350 de 1997
O funcionário

17 - RELCOM
17-0450/1997



Câmara Municipal de São Paulo

cabíveis e ao Banco Central do Brasil para exercer a fiscalização das instituições e aplicar as penalidades. Concordamos com o Senhor Prefeito ao concluir que "as normas sobre o funcionamento das instituições bancárias são baixadas por Resolução do Conselho Monetário Nacional e a fiscalização das mesmas é exercitada pelo Banco Central, a quem compete inclusive aplicar as penalidades previstas na lei federal".

Entretanto, compete ao Município impor medidas que condicionam e restringem o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Pode fazê-lo pois dispõe do poder de polícia, inerente a toda Administração, com amparo no artigo 160 da Lei Orgânica do Município.

Tornar obrigatória a existência de assentos nos estacionamento bancários para uso de idosos e gestantes não é medida relacionada à atividade financeira, esta sim intocável pelo legislador municipal, mas medida voltada ao bem-estar da coletividade.

Constitui atributo do poder de polícia a coercibilidade, ou seja, a imposição coativa das medidas adotadas. É válida, assim, a aplicação da multa de 447 (quatrocentos e quarenta e sete) UFIRs, em caso de descumprimento.

Não pode prosperar, no entanto, a penalidade que importa na cassação do alvará.

É que não se justifica o fechamento de um estabelecimento bancário local por onde circulam milhares de pessoas diariamente, pelo descumprimento da obrigação que se pretende impor.

Com o intuito de proteger os idosos e gestantes, é possível que um número bem maior de pessoas seja prejudicado.

É desproporcional, portanto, a pena de cassação de alvará de funcionamento.

Existem várias leis municipais em vigor, editadas com base no poder de polícia e referentes aos estabelecimentos bancários, das quais citamos:

- a) Lei 11.209/92 - obriga as instituições financeiras e bancárias a afixarem em suas agências e postos de serviço cartazes onde constem os valores dos serviços cobrados;
- b) Lei 11.248/92 - dispõe sobre o atendimento preferencial a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares;
- c) Lei 11.320/92 - proíbe o uso de cães nos serviços de vigilância ostensiva de estabelecimentos bancários e comerciais abertos ao público;
- d) Lei 11.495/94 - obriga a instalação, em bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros destinados aos usuários;

Folha n.º 27 do proc.
N.º 350 de 1997
funcionário M



Câmara Municipal de São Paulo

e) Lei 11.727/95 - obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de "Caixas Eletrônicos" e aqueles que possuam seus próprios "Caixas", a manterem diuturnamente nos respectivos locais Corpo de Segurança para proteção de seus usuários.

Também assiste razão ao Sr. Prefeito ao denunciar a ilegalidade do artigo 3º do projeto, que atribui à Secretaria das Administrações Regionais - SAR competência para fiscalização.

É que a Lei Orgânica reserva ao Sr. Prefeito iniciativa privativa para dispor sobre o assunto (art. 37, § 2º, IV, e 69, XIV).

Por todo o exposto, esta Comissão opina:

a) PELA MANUTENÇÃO DO VETO com relação à alínea "b" do artigo 2º e o artigo 3º do substitutivo;

b) PELA REJEIÇÃO DO VETO quanto aos artigos 1º; 2º, alínea "a"; 4º e 5º do substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

Folha n. 28 do proc.
N. 350 de 1997
O funcionário *MM*

Gali Antti

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
n.º 05, 9, 92
página 44
Circulante

A A. T. M.
Em, 05/09/92


Marlene S. de Oliveira
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 27 do proc. 350 de 1997
103

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ABASTE
32	1	dagmar	148 ord	16 04 98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

~~PLN-100~~

Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 350/97, do Vereador Paulo Frange (PPB), que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários para uso de idosos e gestantes.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 89/97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
32	2		148 so	16.4.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do veto permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência. Está rejeitado. Vai à promulgação.

Passemos ao item seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 34

do processo n.º 350 de 19 97.17.04.98 (a)

[Signature]

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total aposto ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

[Signature]
BRENO CANDELMAN

Assessor Téc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG 3
Em 04.05.98
Hs 18:20 horas
[Signature]

Sra. Soraia,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a rejeição do veto total aposto à lei referente à presente propositura.

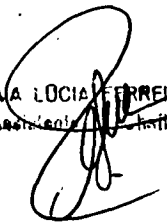
22/04/98


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

22/04/98


SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Seção Técnica

SEGUE... M juntado S nesta data, documento 2 e papel para informação, rubricado 3

sob folha 5 n: 32 à 43

Em 07 08 98

(a) 



Folha No 32 do proc
No 350 de 1997
O funcionário J. S.

Câmara Municipal de São Paulo

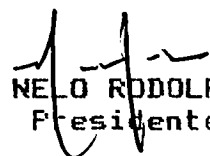
São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0430/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 de abril do corrente, foi rejeitado o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 350/97 de autoria do Vereador Paulo Frange - que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELSON RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica do PL nº 350/97.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha No 33 do proc
No 350 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0430/1998 de

Recebi ofício
28/04/98 comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 350/97.

Anexo: **cópia xerográfica da cópia autêntica.**

RECEBI EM:
06/05/98
ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620 014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 350 de 19 07 05 98 (a) 34

Sra. Soraia,

Juntar ao presente processo o Of.ATL nº 109/98 de 06.05.98.

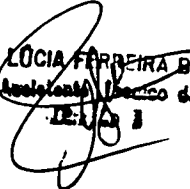
07 / 05 / 98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Juntado ao presente processo o Of.ATL nº 109/98 de 06.05.98, conforme despacho de V.Sa.

07 / 05 / 98


SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente Técnico de
Téc. III

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 35 à 43

Em 22 / 05 / 91

(a) 2



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 6 de maio de 1998

Folha No 35 do proc
No 350 de 1997
O funcionário

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

109/98

15 - DOCREC
15-0133/1998

RECEBIDO
Em 05/05/98
às 14:25

Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 350/97, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.640.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CEL
CEL SO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

EDIÇÃO DE ANAIS
0º MAI 1998
- DT. 10 -

A Leg. 3;

Em 06/05/88

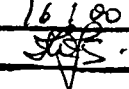

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG

Em 07/05/88

Ma 16/80 horas


Assessor



Câmara

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0311/1997

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0430/1998

de São Paulo

Folha No 36 do proc
No 350 de 1997
O funcionário *José*

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 350/97). Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas e gestantes. Art. 2º - O não atendimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: a) multa de 477 UFIRs (quatrocentas e setenta e sete Unidades Fiscais de Referência) e intimação para cumprimento das exigências da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias; b) findo o prazo previsto na alínea "a" e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente. Art. 3º - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a imposição das penalidades dela decorrentes caberá à Secretaria das Administrações Regionais - SAR. Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *José Crisóstomo Souza Santos*, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	34	do proc.
n.º	352	de 1997
Folha n.º	37	do proc.
N.º	350	de 1997
O funcionário	J.S.	

fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu,

MARÇOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnico

Assistente de Chefe Técnico, padrão "QPA-10-

C" a conferi. São Paulo, 22 de maio de 1997. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

MARGARETE LUNES DA SILVA

... Visto, ... LELA XAVIER MACHADO ... Diretora do
Chefe de Seção Técnica III Substituto Diretor Técnico de Dept. 6-01.7

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-

JCSS.

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica, preparar Carta de Promulgação e Lau-da para publicação.

04 / 05 / 98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

07 / 05 / 98


SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente Técnico de
Direção I



Folha No 38 do proc
No 350 de 1997
O funcionário JOS

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0543/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.640, de 06 de maio de 1998, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha No 39 do proc
No 350 de 1997
O funcionário S.S.

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0543/1998

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.640 DE 06 DE MAIO DE 1998.
(PROJETO DE LEI Nº 350/97). (VEREADOR PAULO FRANCE). Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas e gestantes. Art. 2º - O não atendimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: a) multa de 477 UFIRs (quatrocentas e setenta e sete Unidades Fiscais de Referência) e intimação para cumprimento das exigências da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias; b) findo o prazo previsto na alínea "a" e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente. Art. 3º - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a imposição das penalidades dela

Handwritten signatures and initials



Câmara Municipal de São Paulo

decorrentes caberá à Secretaria das Administrações Regionais - SAR.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30

(trinta) dias. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal

de São Paulo, 07 de maio de 1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo.

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em

07 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini.

Eu, ZULASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-

Assistente de Chefia Técnica

C" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei.

Eu, ORLANDO ROCCI MENDES, Oficial Legislativo padrão "QPA-09-B" a

Oficial Legislativo

conferi. São Paulo, 07 de maio de 1997. Chefe da Seção Técnica de

Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Substituto

Visto, LÉLIA FÉLIX MACHADO, Diretora do Departamento dos

Departamento dos

Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

SLF.

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio
Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria
Helena

1-1-

Mua

Ju



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.640 DE 06 DE MAIO DE 1998

(Projeto de Lei nº 350/97)

(Vereador Paulo Frange)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos nas dependências dos estabelecimentos bancários, para uso de idosos e gestantes.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários que servem o público em geral deverão, obrigatoriamente, possuir nos locais atuais ou futuros de atendimento assentos suficientes para uso, de preferência, de pessoas idosas e gestantes.

Art. 2º - O não atendimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) multa de 477 UFIRs (quatrocentas e setenta e sete Unidades Fiscais de Referência) e intimação para cumprimento das exigências da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias;

b) findo o prazo previsto na alínea "a" e constatada a persistência da irregularidade, a entidade financeira terá seu alvará de funcionamento cassado pela autoridade municipal competente.

Art. 3º - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a imposição das penalidades dela decorrentes caberá à Secretaria das Administrações Regionais - SAR.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha No	42	do proc
Nº	350	da 1997
O funcionário	S.S.	

São Paulo, 15 de maio de 1998

Recebi Ofício Leg. 3 nº 543/98, de 15/05/98
encaminhando cópia autêntica da Lei nº 12.640, de 06/05/98, promul-
gada pela Câmara nos termos do § 7º do Art. 42 da LOMSP, ref. ao -
PL nº 350/97, de autoria do Ver. Paulo Frange.

RECEBI EM:

19/05/98

Eliz C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 350 de 19 97 12, 05, 98 (a) 10/5

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências.

22 / 05 / 98

JOSE CRISTINO *de* SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

02 06, 98

Bene Fandelman
BENE FANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 43 fls.
Arquivo em 05.06.98
O Func. <i>Bene Fandelman</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist Parlamentar
2 2 2 8

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)